



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.822 - PI (2012/0050241-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO BENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ACUSADO QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - **1 quilo e 2 gramas de cocaína e 9 papéletes de cocaína.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O risco de fuga do paciente do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos - pois reside em outro estado da Federação - é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.822 - PI (2012/0050241-6)

IMPETRANTE : JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO BENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de FLÁVIO AUGUSTO BENTO contra acórdão da 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem no *Writ* n.º 2011.0001.006822-4, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 20-11-2011, em preventiva, no dia 22-11-2011, nos autos da ação penal em restou denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte *a quo* não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo assim, as determinações do art. 5º, inciso LVII e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Alega que o fato do paciente possuir residência fixa em local diverso do distrito da culpa não poderia servir como motivo para a manutenção de sua segregação cautelar, até porque é primário e ostenta bons antecedentes.

Destaca que a subsistência da constrição do denunciado estaria pautada na inconstitucional vedação à concessão da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei de Drogas, em desacordo com o atual posicionamento da Suprema Corte.

Ressalta que o art. 312 do Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de decretação da custódia cautelar do agente em razão da gravidade do delito.

Salienta que, conforme entendimento do STF, a natureza da infração penal não seria considerada circunstância apta a justificar, por si só, a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que meras conjecturas quanto à possibilidade do paciente em liberdade voltar a delinquir não seria motivo para a manutenção de sua custódia processual, pois não haveria nos autos qualquer dado que apontasse o seu envolvimento com organização criminosa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.822 - PI (2012/0050241-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca a impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, inicialmente **preso em flagrante em 20-11-2011**, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação da impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.

Da análise dos autos, constata-se que o magistrado da Vara Única da comarca de Padre Marcos/PI converteu a prisão em flagrante em preventiva, decidindo para tanto que:

"[...]

No caso em tela, trata-se de crime hediondo de tráfico de entorpecentes, encontrando-se nos autos, além da prova da existência do crime, auto de apreensão fl. 19 (fumus boni iuris), indícios suficientes de autoria, caracterizados pelos depoimentos das testemunhas que procederam a apreensão das substâncias entorpecentes encontradas com os autuados que repousam às fls. 05/09. Temos também que a ofensa ao bem jurídico alheio é relevante.

[...]

Assim, analisando os autos e a documentação anexa, conforme já exposto anteriormente, verifica-se que ocorrem as hipóteses que autorizam a prisão preventiva insertas nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, o que afasta a possibilidade dos acusados nesta fase serem postos em liberdade, pois a periculosidade dos mesmos é patente e motivo para decretação da prisão cautelar, com o fito de acautelar o meio social, como também garantindo a ordem pública e aplicação da lei penal, já que FLÁVIO AUGUSTO BENTO e ADÃO ADRIANO DOS SANTOS, são do Estado de São Paulo, portanto, suas fugas do distrito da culpa poderão dificultar ou mesmo impedir a instrução regular do processo.

[...]

de outra parte, a gravidade do delito de tráfico de entorpecente espelha-se pelo fato, suas circunstâncias e consequências para a sociedade.

Considere-se ainda, que foram encontrados com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autuados 1.002 (um quilo e duas gramas) de cocaína e 09 papелotes de cocaína.

[...]

Decididamente, sobre tais considerações salta aos olhos o que é obvio: nas circunstâncias atuais e pelos motivos expostos a custódia dos acusados é medida efetivamente, a se impor no momento, pois suas liberdades poderão ser perigosas para o processo e para a sociedade" (e-STJ fls. 39 a 41).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"[...]

De início, convém mencionar que a análise do pleito apresentado baseia-se apenas na alegativa de extensão do benefício ao paciente, face à liberação de outro corréu, ambos envolvidos na lide, bem como na ausência de fundamentação quanto à decretação da preventiva, além das condições pessoais do Paciente.

Nesse íterim, não vislumbro, no caso em apreço, a possibilidade de extensão da concessão pretendida, por não esta se fazer presente a singularidade exigida para cada caso concreto, em observância ao conteúdo probatório colacionado aos autos.

[...]

Outro ponto que merece ser enfocado, é no que se infere a alegativa do Impetrante ao informar que o Paciente goza de bons antecedentes criminais. Contudo, as aludidas condições pessoais do acusado não possibilitam, por si só, que o réu seja solto ou mesmo responda o processo em liberdade.

Além disso, restou comprovado nos autos que o réu não reside no distrito da culpa, uma vez ter ficado comprovado que o mesmo tem residência em São Paulo e não na comarca onde ocorrera o delito. Vale destacar, também, que a alegativa de que o acusado dispõe de empresa no distrito da culpa não deve prosperar, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove tal argumento, mormente quando se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, como na situação em fulcro. [...]" (e-STJ fls. 61 a 65).

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

E em que pese os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que a custódia cautelar do acusado encontra-se justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta** dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela **natureza e quantidade de droga apreendida - 1 quilo e 2 gramas de cocaína e 9 papелotes de cocaína (e-STJ fls. 40) -**, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal impetrado incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

HABEAS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 241.901/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (aproximadamente 2 kg de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC 243.057/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Além disso, verifica-se que a prisão provisória do acusado mostra-se necessária, também, **para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, tendo em vista o receio de evasão, pois restou destacado pelo acórdão oburgado que *"o réu não reside no distrito da culpa, uma vez ter ficado comprovado que o mesmo tem residência em São Paulo e não na comarca onde ocorrera o delito. Vale destacar, também, que a alegativa de que o acusado dispõe de empresa no distrito da culpa não deve prosperar, uma vez que não consta nos autos qualquer documento que comprove tal argumento"* (e-STJ fls. 64).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte a quo deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao manter a constrição da liberdade do paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o risco de fuga do réu, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação apta a embasar a manutenção da segregação cautelar.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FUGA. RISCO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO.

[...]

4. Veja-se que, no caso, a decisão atacada destaca, em relação ao paciente, conduta incompatível com o regular andamento do processo: possibilidade concreta de fuga. Essa situação é revelada pelo vultoso valor em dinheiro que foi sacado (R\$ 170.000,00) e provisionado (R\$ 150.000,00), aliado à notícia (concreta) de que o paciente estaria se preparando para viajar e isso, como destacou o Magistrado de piso, deu-se após sua citação e intimação para os atos do processo.

5. É o caso de se assegurar, com a constrição cautelar, a conveniência da instrução criminal e garantia da efetiva aplicação da Lei Penal, porquanto, como se viu, a afirmação de possibilidade de fuga não foi genericamente considerada, mas ao contrário, vinculada a situação fática concreta e efetivamente existente.

6. Ordem denegada.

(HC 245.908/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Por fim, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUCTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública.

II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, ocasião em que o paciente teria, ainda, desferido um golpe com o um objeto pesado na cabeça da vítima.

III. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

IV. Ordem denegada.

(HC 242.546/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050241-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.822 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201100010068224

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FLÁVIO AUGUSTO BENTO (PRESO)
CORRÉU : ADÃO ADRIANO DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL FRANCISCO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.